

DIVULGAÇÃO DE DECISÃO DE CONTRAORDENAÇÃO EM REGIME DE ANONIMATO

Processo de contraordenação da CMVM n.º: 21/2020

Arguido: [...]

Tipo de infração:

| | | |
|-------|---|---|
| PI | Proteção e Apoio ao Investidor | |
| ITEM | Integridade e Transparência e Equidade do Mercado | |
| SOIC | Supervisão dos Organismos de Investimento Coletivo | |
| IFnA | Intermediação Financeira não Autorizada | |
| PSFaI | Prestação de Serviços Financeiros através da Internet | |
| DIF | Deveres dos Intermediários Financeiros | X |
| DI | Difusão da Informação | |
| PQ | Participações Qualificadas | |
| RCA | Relatório e Contas Anuais | |
| RCS | Relatório e Contas Semestrais | |
| RCT | Relatório e Contas Trimestrais | |
| AUD | Auditores | |
| PAI | Peritos Avaliadores de Imóveis | |
| BCFT | Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo | |

Assunto: Decisão

Forma de Processo: Sumaríssimo

Infrações: Violação do dever de comunicação à CMVM, até ao terceiro dia útil do mês seguinte a que a informação respeita, da informação prevista na norma número 2, ponto 2.1. da Instrução da CMVM n.º 3/2011

Factos ocorridos em: 2019 - 2020

Estado do processo:

| | |
|--|---|
| Foi requerida a impugnação judicial desta decisão | |
| A presente decisão transitou em julgado/ tornou-se definitiva. | X |

Tendo em conta o disposto no artigo 422.º, n.º 3, alínea a), do CódVM, vem a CMVM divulgar a seguinte decisão em regime de anonimato:

1. O Arguido não comunicou à CMVM, até ao terceiro dia útil do mês seguinte a que a informação respeita, a informação relativa às comissões cobradas pelos serviços prestados (tabela “BDR”).
2. Com a sua conduta, o Arguido violou o dever de comunicação à CMVM da informação relativa às comissões cobradas pelos serviços prestados (tabela “BDR”), previsto na norma número 2, ponto 2.1. da Instrução da CMVM n.º 3/2011, o constitui a prática de contraordenação muito grave, punível com coima entre € 25.000 (vinte e cinco mil euros) e € 2.500.000 (dois milhões e quinhentos mil euros), nos termos dos artigos 388.º, n.º 1, alínea a) do CódVM, e 17.º, n.º 4 do Regime Geral das Contraordenações.

Atentas as circunstâncias do caso concreto, deliberou o Conselho de Administração desta Comissão aplicar ao Arguido uma **Admoestação**.